



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 16/12/2020

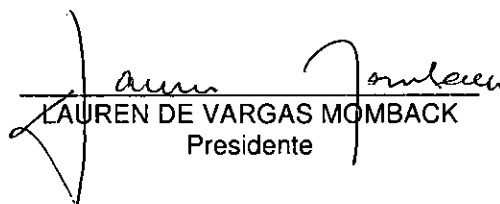
Ata nº 61/2020

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Steffen, Leonardo Schreiner, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 60/2020 de 15/10/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, informou que hoje teremos o relato da vogal Ana Paula Queiroz. Em seguida, a vogal Ana Paula Queiroz saudou a todos e começou a relata: "**CANCELAMENTO DE MATRICULA DE LEILOEIRO** Sra. Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul Lauren Momback, Demais membros da direção Servidores da JUCIS/RS Colegas Vogais **LEILOEIRO: CRISTIANO DA SILVA WINCKET MATRICULA: 309/2015 PROTOCOLO: 19/361.471-5** Tratam os presentes autos de cancelamento de matrícula de leiloeiro oficial, em razão do descumprimento de obrigações previstas na IN DREI nº 72/2019. **DOS FATOS:** A apólice de nº 0775.15.2.343-3, apresentada como forma de cumprimento ao disposto no artigo 28 da IN DREI nº 17/2013, teve seu prazo de validade expirado em 12-06-2019 e sem comprovação do depósito exigido no § 1º do artigo supramencionado. Foram tentados diversos contatos pelo telefone informado no cadastro do leiloeiro sem que, no entanto, fosse atendido ao solicitado. Em 14-06-2019, foi publicado o edital de nº 151/2019 suspendendo pela primeira vez, por 30 dias, a matrícula do leiloeiro; em 16-07-2019, sem a comprovação da exigência do depósito da caução, foi publicado o edital de nº 175/2019 suspendendo pela segunda vez, por mais 30 dias, a matrícula do leiloeiro; E, por fim, em 20-08-2019, ainda sem a comprovação solicitada, foi publicado o edital de nº 196/2019, suspendendo pela terceira vez, por mais 30 dias, a matrícula do leiloeiro. Foi enviada correspondência para o endereço do leiloeiro informando do início da medida administrativa a qual não houve manifestação da parte, mesmo tendo ele mesmo assinado o recebimento. Pelos motivos expostos, considerando as suspensões cumuladas sem regularização da caução, foi iniciado procedimento administrativo de destituição do Ofício de Leiloeiro e consequente cancelamento de sua matrícula (art.43, c/c art. 40, III, e 42 da IN DREI nº 17/2013). Em 29 de janeiro de 2020, tendo em vista as alterações promovidas pela Instrução Normativa 72 DREI, a presente relatora devolveu o presente processo a secretaria, pois ao seu entender não havia mais eficácia a medida administrativa de cobrança de caução. Considerando que o Leiloeiro Cristiano da Silva Wincket foi novamente notificado por AR no dia 31-10-2019 e o mesmo restou silente. **MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA** O processo foi recebido pela Divisão de Agentes Auxiliares do Comércio que o instruiu no sentido de dar ciência ao Leiloeiro CRISTIANO DA SILVA WINCKET, devidamente matriculado sob n. 309/2015, sobre a possibilidade de apresentação de seguro garantia como forma de caução, nos termos do artigo 45, da IN DREI 72/2019. Entretanto, conforme apurado pela Divisão supramencionada, não houve apresentação de "defesa em face do conteúdo da medida administrativa instaurada sob nº 19/070238-9, tendo transcorrido in albis o prazo assinado por esta JUCISRS para que o mesmo se manifestasse". Assim sendo, nos termos do § 3º, do artigo 41, da IN DREI 72/2019, resta claro que o leiloeiro acima



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

identificado incorreu na penalidade prevista no artigo 89, caput, do mesmo instituto normativo. Portanto, considerando que ficou assentado em reunião Plenária desta casa que os casos de suspensão de leiloeiros podem decorrer de decisão singular e que já foram aplicadas três suspensões de 30 (trinta) dias cada, encaminho o presente processo administrativo para devolução à vogal de origem, objetivando o cancelamento da matrícula do Leiloeiro CRISTIANO DA SILVA WINCKET. **VOTO DO RELATOR** Tendo em vista que, cumpridos todos os procedimentos legais, a parte interessada não atendeu as exigências legais e ainda, não manifestando interesse em manter ativa sua matrícula, acompanho o parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS, Dra. Inês Antunes Dilélio e voto pelo cancelamento da Matrícula nº 309/2015 do Leiloeiro CRISTIANO DA SILVA WINCKET. Porto Alegre, 15 de Dezembro de 2020. Ana Paula Mocellin Queiroz Relatora Vogal da 7ª Turma. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente